

DA IDENTIDADE NACIONAL À DIVERSIDADE CULTURAL: NOVOS PARADIGMAS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

JOSÉ RICARDO ORIÁ FERNANDES*

O historiador francês Pierre Nora, organizador da clássica obra *Les Lieux de memoire*, ao fazer um balanço da historiografia contemporânea disse, de forma muito apropriada, que:

“Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...) Durante os últimos vinte e cinco anos, todos os países, todos os grupos sociais e étnicos, passaram por uma profunda mudança, mesmo uma revolução, no relacionamento tradicional que tem mantido com seu passado. Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; conflitos envolvendo lugares ou monumentos simbólicos; uma proliferação de museus; aumento da sensibilidade relativa à restrição de acesso ou à exploração de arquivos; uma renovação do apego aquilo que em inglês é chamado de heritage e em francês patrimoine; a regulamentação judicial do passado. Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência. Memória e identidade” (NORA, 2009: 6).

Outros historiadores e cientistas sociais comungam dessa mesma ideia. O inglês Peter Burke chega a afirmar que vivemos, desde os últimos anos do século passado, um verdadeiro “boom da memória”, caracterizado pelas excessivas ondas de comemoração de efemérides históricas (BURKE, 2009). Por sua vez, o antropólogo Andreas Huyssen diz que estamos todos “seduzidos pela memória”: *“um dos fenômenos culturais e políticos mais surpreendentes dos anos recentes é a emergência da memória como uma das preocupações culturais e políticas das sociedades ocidentais.”* Para ele, *“...a memória se tornou uma obsessão cultural de proporções monumentais em todos os pontos do planeta”* (HUYSEN, 2000, p. 9-16)

No Brasil, não é menos diferente. A cada dia presenciamos à criação de novos museus, centros de pesquisa e documentação, desenvolvimento de projetos de história oral em associações comunitárias e de histórias institucionais por parte de órgãos do governo e empresas. Por sua vez, desde meados dos anos 1980, os movimentos sociais populares,

-
- Doutor em História da Educação pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC), ex-professor do Departamento de História da UFC e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados. É também autor de livros didáticos para o ensino fundamental e de artigos sobre a relação do ensino de História e a preservação do patrimônio cultural, na perspectiva multidisciplinar da “Educação Patrimonial”. E-mail: groof@uol.com.br

encetados por novos atores sociais na cena política (mulheres, índios, negros, sem-terra, homossexuais, etc.) veem no “resgate” de sua memória um instrumento poderoso de afirmação de sua identidade e de luta pelos direitos de cidadania. Assim, como ocorre em outras partes do mundo, assistimos nos últimos decênios à uma preocupação maior com questões atinentes às políticas de memória e à preservação do patrimônio cultural. Consideramos que isso se deve, também, ao novo ordenamento constitucional brasileiro. A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “*portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*” (art. 216, *caput*). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país.

Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: **a construção da memória plural** (art. 215, §§ 1º e 2º; art. 216, *caput*; art. 216 § 5º; art. 210 § 2º; art. 231, § 1º e art. 242, § 1º), **a diversidade de instrumentos de preservação** (art. 216, § 1º, art. 5º, LXXIII, art. 129, III), **a municipalização da política patrimonial** (art. 23, III e IV; art. 24, VII, VIII e art. 30, IX) e **a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural** (art. 129, III; art. 215, § 3º). Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros.

A Cidadania Cultural e o Direito à Memória

Pioneiramente, o legislador constituinte, sensível às mudanças epistemológicas no âmbito das ciências humanas e motivado pelas reivindicações de movimentos sociais os mais diversos que emergiram na cena política nacional dos anos 1980, introduziu, no texto constitucional, o Princípio da Cidadania Cultural.

Pela primeira vez na história constitucional do País, passou-se a falar em direitos culturais. Isso já se constituiu um grande impacto advindo com a Constituição de 1988, que permitiu à sociedade a reivindicação do acesso aos bens culturais como expressão maior da Cidadania. Por sua vez, o poder público, em suas diversas instâncias, sentiu a necessidade de contemplar, em sua agenda política, ações que garantissem os direitos culturais a todos os brasileiros. Ocorreu, pioneiramente, uma constitucionalização da cultura. A seção II, do Capítulo III, do Título VII, da nossa Constituição, é dedicada à questão cultural, afora artigos outros, parágrafos e incisos que tratam, direta ou indiretamente, da cultura. Os princípios constitucionais da Cidadania e da Diversidade Cultural norteiam o capítulo da Cultura de nossa Carta Magna.

Na atual Constituição brasileira, pela primeira vez, o legislador constituinte teve a sensibilidade política de enquadrar no rol dos direitos fundamentais os chamados direitos culturais e de exigir que o Estado garanta a todos os brasileiros o exercício desses direitos. Isto é evidente a partir da leitura ao dispositivo constitucional: “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*” (art. 215, *caput*).

Mas o que vem a ser direitos culturais? Podemos dizer que são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica.

O **direito de produção cultural** parte do pressuposto de que todos os homens produzem cultura. Todos somos, direta ou indiretamente, produtores de cultura. É o direito que todo cidadão tem de exprimir sua criatividade ao produzir cultura. O **direito de acesso à cultura** pressupõe a garantia de que, além de produzir cultura, todo indivíduo deve ter acesso aos bens culturais produzidos por essa mesma sociedade. Trata-se da democratização dos bens culturais ao conjunto da população. E, finalmente, o **direito à memória histórica**¹ como parte dessa concepção de Cidadania Cultural, segundo o qual todos os homens têm o direito de ter acesso aos bens materiais e imateriais que representem o seu passado, à sua tradição e à sua História.

Vale ressaltar que os três grupos de direitos que compõem os chamados direitos culturais são partes interdependentes de uma mesma concepção de Cidadania Cultural. Na verdade, os direitos culturais são direitos de cidadania e direitos fundamentais, segundo a moderna terminologia jurídica. Essa é uma tendência generalizada nos países ocidentais, conforme afirmam Jorge Miranda e Vasco Pereira da Silva, constitucionalistas portugueses, ao se referirem ao conjunto de normas que fazem alusão às matérias e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à cultura. Houve, no Brasil, a partir da Constituição de 1988, uma nova “Ordem Constitucional da Cultura” ou uma “Constituição Cultural”, presente nos arts. 215 e 216.

¹ A discussão sobre o direito à memória como parte integrante do princípio da Cidadania Cultural foi objeto de nossa dissertação de mestrado, intitulada **O Direito à memória: a proteção jurídica ao patrimônio histórico-cultural brasileiro**. Fortaleza: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, 1995. Ver também DANTAS, Fabiana Santos. **Direito Fundamental à Memória**. Curitiba: Juruá, 2010. O atual Plano Nacional de Cultura (PNC), estabelecido pela Lei nº 12.343, de 2010, consagrou como um dos seus objetivos: “*proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial*” e “*promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções*” (art. 2º, II e IV).

Podemos também acrescentar aos direitos culturais, anteriormente explicitados, o **direito à informação** como condição básica ao exercício da cidadania e o **direito à participação nas decisões públicas sobre políticas culturais** (CHAUI, 2006, p. 136), por meio de conselhos e fóruns deliberativos, onde o cidadão possa, através de seus representantes, interferir nos rumos da política cultural a ser adotada, distanciada dos padrões do clientelismo, da tutela assistencialista e da falta de continuidade que, geralmente, norteiam as políticas públicas no País.

A Constituição Federal, no seu art. 227, no Capítulo V -DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO, ao tratar do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente direitos básicos ao seu desenvolvimento integral como pessoa, elenca entre esses direitos o direito à cultura. Este mesmo dispositivo constitucional encontra-se consagrado no “Estatuto da Criança e do Adolescente” (Lei nº. 8.060/90). O “Estatuto do Idoso” prevê, em seus arts. 20 e 23, o exercício dos direitos culturais a esse segmento da população (Lei nº. 10.741, de 2003). Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 65/2010, ao modificar o art. 227, ampliou os direitos culturais ao segmento jovem do País.

Como se vê, as leis que surgiram posteriores à Constituição de 1988 já incorporam aos seus dispositivos a necessidade de garantia dos direitos culturais como dimensão importante do exercício da cidadania, seja para crianças, adolescentes, jovens ou idosos.

Patrimônio Cultural brasileiro: uma nova concepção

Quando se fala em Patrimônio Histórico a primeira imagem que nos vem à mente, consagrada no senso comum, é aquela identificada com as cidades coloniais, os monumentos, os edifícios antigos, as obras de arte e os sítios arqueológicos. Nas últimas décadas do século XX ocorreu uma ampliação da noção de patrimônio histórico para a de patrimônio cultural.

“A perspectiva reducionista inicial, que reconhecia o patrimônio apenas no âmbito histórico, circunscrito a recortes cronológicos arbitrários e permeados por episódios militares e personagens emblemáticos, acabou sendo, aos poucos, suplantada por uma visão muito mais abrangente. A definição de patrimônio passou a ser pautada pelos referenciais culturais dos povos, pela percepção dos bens culturais nas dimensões testemunhais do cotidiano e das realizações intangíveis” (FUNARI & PELEGRINI, 2006: 31-2).

A Constituição Federal de 1988 acompanhou essa nova conceituação. Um só artigo específico trata da conceituação, caracterização e formas de preservação do acervo histórico do País. No texto constitucional, no seu art. 216, usa-se a expressão “Patrimônio Cultural” em substituição a “Patrimônio Histórico e Artístico”, que vinha sendo usada desde a Carta de 1937. Assim, seguindo a moderna orientação adotada pelas Ciências Sociais, o legislador constituinte ampliou a interpretação do que seja Patrimônio Cultural que, pelo texto vigente, engloba

“... os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Como podemos constatar, o legislador constitucional aceitou integralmente a moderna conceituação de Patrimônio Cultural, deixando de lado as expressões até então consagradas nos textos constitucionais anteriores, tais como: “patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico.”

Não se discute mais se o Patrimônio Cultural do País constitui-se apenas dos bens de valor excepcional ou também daqueles de valor cotidiano; se inclui monumentos individualizados ou em conjunto; se apenas a arte erudita merece proteção ou também as manifestações populares; se contém apenas os bens produzidos pelo homem ou se engloba também os bens naturais; se esses bens da natureza envolvem somente os dotados de excepcional valor paisagístico ou inclusive o simples ecossistema. Enfim, todos esses bens, sejam naturais ou culturais, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, estão incluídos no Patrimônio Cultural do País, desde que os mesmos sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes elementos étnico-culturais formadores da nação brasileira. Adota-se, portanto, uma noção mais abrangente de Patrimônio Cultural e se rompe com a visão elitista de considerar apenas objeto de preservação cultural as manifestações da classe historicamente dominante ao incorporar os diferentes grupos étnicos que contribuíram para a formação da sociedade brasileira.

O novo conceito de Patrimônio Cultural vem ao encontro do anseio do escritor paulista Mário de Andrade, um dos intelectuais mais atuantes do Movimento

Modernista de 1922 e que, no seu anteprojeto, já delineava essa concepção abrangente de Patrimônio Histórico (OLIVEIRA, 2005). Posteriormente, Aloísio Magalhães, à frente da extinta Fundação Nacional Pró-Memória, tentou retomar essa concepção que agora já é praticada pelo atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Um dos impactos advindos dessa ampliação do conceito de Patrimônio Cultural foi a necessidade de se criar um novo instrumento de preservação aos bens culturais de ordem imaterial ou intangível. A Constituição de 1988 recepcionou, em sua integralidade o Decreto-Lei nº. 25/37, que criou a figura jurídica do tombamento para a preservação dos bens culturais materiais. No entanto, havia, pois, a urgência de um mecanismo viável que tutelasse os bens imateriais, muito mais susceptíveis ao desaparecimento, frente à onda avassaladora da homogeneização cultural decorrente do processo de globalização.

Assim, após doze anos, o governo federal, mediante análises e estudos com técnicos e especialistas, editou o Decreto nº. 3.551, de 2000, que *"institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa do Patrimônio Imaterial e dá outras providências"*.

Outra característica constitucional relativa à questão do Patrimônio Histórico brasileiro é o reconhecimento por parte do Estado da necessidade de se preservar a documentação pública. É o que estabelece o art. 216, § 2º: *"Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem"*.

Por esse artigo, constata-se que os documentos são também parte integrante do Patrimônio Cultural brasileiro, necessitando, portanto, de proteção jurídica. No que concerne à gestão da documentação produzida pela Administração Pública, o legislador constituinte remeteu à legislação complementar a regulamentação deste dispositivo constitucional, o que já foi feito através da Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que *"dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências"*. Assim, ao lado das bibliotecas e museus, os arquivos são importantes suportes da memória, sem os quais fica quase impossível o acesso às fontes de nosso passado, uma vez que sem documentos não há história possível.

Anteriormente à promulgação de nossa atual Constituição, a prática da preservação do Patrimônio Histórico em nosso País era algo restrito aos profissionais da área (arquitetos, historiadores, juristas, antropólogos e demais cientistas sociais), que lidavam com a questão da memória no seu *métier* e ofício ou, quando muito, dizia respeito à tutela oficial dos órgãos de preservação. Com a atual Constituição e a *práxis* política dos movimentos sociais,

novos atores e sujeitos históricos passaram a se interessar pela preservação do Patrimônio Histórico e pelo acesso aos bens culturais.

A própria Constituição Federal reconheceu, em seu artigo 216, § 1º a importância desse fato e da necessidade de novos atores na luta pela preservação do Patrimônio Cultural: “*O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro,...*” (grifos do autor). O Estado não se exime da tarefa de preservação de nosso acervo cultural, mas dá à comunidade o papel de colaboradora e co-responsável nessa tarefa. Como dizia Aloísio Magalhães, a comunidade é a melhor guardiã de seu patrimônio cultural! Assim, não cessam de surgir novos atores, quer no âmbito do próprio Estado, quer no âmbito da sociedade civil organizada e da iniciativa privada, que dividem ações, metas e projetos de recuperação e revitalização do Patrimônio Histórico.

No âmbito do Poder Público, além do IPHAN e do IBRAM², ambos ligados ao Ministério da Cultura, nota-se uma crescente participação de outras instâncias governamentais, seja na esfera do Poder Judiciário, produzindo, através de suas decisões, jurisprudência sobre o assunto, seja na alçada do Legislativo, com a elaboração de normas jurídicas e a atuação em comissões temáticas específicas (Comissão de Educação e Cultura e Comissão de Direitos Humanos e Minorias) ou Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI). É de se ressaltar, também, a atuação do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal na defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

Além da ação governamental, constatamos uma desestatização da política de preservação do Patrimônio Cultural. São várias as organizações não-governamentais (ONGs) que atuam nessa área. Hoje, é inconcebível pensar a preservação de cidades e centros históricos sem a ativa participação da comunidade e de suas associações representativas. Esse é apenas um exemplo ilustrativo que bem acentua o quanto os cidadãos e a sociedade como um todo se organizam e reivindicam participação cada vez maior na definição e implementação de uma política patrimonial. A preservação do Patrimônio Histórico, antes restrita à ação estatal, tende a ser cada vez mais apropriada pelos cidadãos e a sociedade civil organizada.

² O Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) foi criado em 2009 por intermédio da Lei nº 11.906/09, cuja finalidade, entre outras, é “*promover o estudo, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas, como fundamento de memória e identidade social, fonte de investigação científica e de fruição estética e simbólica*” (art. 3º, V). Além da criação dessa autarquia federal, o Governo Federal editou a Lei nº 11.904, de 2009, que “*institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências*”. Sobre a legislação federal de preservação do patrimônio cultural, consultar LEGISLAÇÃO sobre **Patrimônio Cultural**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

Além dos aspectos e características constitucionais anteriormente explicitados, a Constituição Federal trata de outra questão que vale ser mencionada. Estamos nos referindo ao dispositivo legal que trata da multiplicidade de instrumentos disponíveis que podem ser usados para a preservação dos bens culturais, expresso no art. 216 § 1º: “*O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação*” (grifos do autor).

Dispomos, hoje, de dois outros instrumentos de ordem processual, também previstos constitucionalmente, que podem ser acionados pelo cidadão e por instâncias do governo e da sociedade civil na defesa do patrimônio cultural brasileiro. Trata-se da ação popular e da ação civil pública, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, inciso LXXIII e 129, inciso III da Constituição Federal³.

A Diversidade Cultural: nosso maior patrimônio

Muitos antropólogos e cientistas sociais, em que pese as diferenças conceituais e posições ideológicas, são unânimes em concordar que a característica marcante de nossa cultura é a riqueza de sua diversidade, resultado de nossa formação histórico-social, que moldou um País de proporções territoriais continentais. Construímos, no decorrer de nossa História, uma sociedade pluriétnica e multirracial, resultado da miscigenação de três matrizes: a indígena, a européia e a africana.

Somos herdeiros diretos da civilização cristã-ocidental, de origem ibérico-lusitana, com matizes variados das culturas indígena e africana. A essas etnias, vieram participar, também, na formação da cultura nacional, os imigrantes que aportaram em território brasileiro, a partir da segunda metade do século XIX. Italianos, alemães, espanhóis, japoneses, poloneses, judeus, ucranianos, sírio-libaneses, entre outros, contribuíram, também, para a riqueza de nossa diversidade cultural.

O reconhecimento de que somos um país de marcante diversidade cultural está também consagrado no texto constitucional. Vejamos, pois, alguns artigos que tratam do pluralismo cultural como princípio constitucional e que apontam para a construção de uma

³ A ação popular está disciplinada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e a ação civil pública está prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que deve ser acionada para apurar crimes de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de valor artístico, estético, histórico e turístico.

memória plural a ser levada em consideração quando da elaboração da política de preservação de nosso patrimônio cultural:

1. A proteção do poder público em relação as diferentes etnias: O Poder Público, em suas diferentes instâncias e esferas (federal, estadual e municipal) tem a obrigação constitucional de proteger, promover e valorizar os bens e valores culturais dos diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira: “*O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*” (Art. 215 §1º).

2. A incorporação de datas no calendário cívico-nacional: A instituição de datas cívicas e efemérides históricas das diferentes matrizes étnicas são elementos fundamentais para a construção de uma identidade nacional que se pretende plural, democrática e cidadã: “*A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*” (art. 215 § 2º)

3. O ensino de História do Brasil : Não há no mundo país que não promova o ensino da História Pátria como instrumento de afirmação de sua identidade nacional e de pertencimento dos seus cidadãos. Assim, o art. 242, § 1º da CF, determina que “*O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro*”. Por conta da reivindicação do movimento negro organizado, foi sancionada, no início da gestão do primeiro governo Lula (2003-2006), a Lei nº 10.639, de 2003, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira. Conforme acentuamos em outro trabalho de nossa autoria:

A partir desta lei, tornou-se obrigatório no currículo escolar da educação básica o "estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil" (art. 26-A, § 1º). Por se tratar de uma temática interdisciplinar e não uma disciplina específica, a lei determina que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira sejam trabalhados no contexto de todo o currículo escolar, especialmente no âmbito das disciplinas de Educação Artística, Literatura e História do Brasil (FERNANDES, 2005: 383).

4. O segmento afro-brasileiro: Em relação especificamente ao segmento afro-brasileiro, podemos citar a decisão do Poder Público em tombando todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme estabelece o art. 216, § 5º. Com esse dispositivo constitucional, o legislador abriu uma exceção e criou uma nova modalidade de tombamento pela via legislativa, pois o tombamento, pela legislação que lhe é específica (Decreto-Lei nº. 25/37), é ato administrativo do Poder Executivo que declara o valor histórico-

cultural de um determinado bem material. No art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte teve a sensibilidade histórica de reconhecer a importância dos quilombos e quilombolas na formação de nossa identidade cultural ao estabelecer que: *“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos.”* A Lei nº 12.288, de 2010, mais conhecida como “Estatuto da Igualdade Racial”, reforçou o princípio constitucional da diversidade cultural, ao remeter ao Poder Público a garantia do *“reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal”* (art. 17). Importante também destacar que essa Lei instituiu, no seu art. 20, o registro da Capoeira⁴ como bem imaterial integrante do Patrimônio Cultural brasileiro e reconheceu o samba como importante manifestação artística, devendo o Poder Público incentivar *“a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas”* (art. 19).

4. As comunidades indígenas: Os índios também têm seu lugar na atual Constituição brasileira, através de capítulo específico, e a demonstração por parte do legislador da necessidade de se preservar essa cultura milenar (art. 231, § 1º). Às comunidades indígenas remanescentes são-lhes assegurada a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme estatui o art. 210 § 2º da Constituição, reforçado pelo art. 78 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que estabelece, entre outros, que a educação indígena ficará a cargo da União, em colaboração com as agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, devendo desenvolver programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas. Na promoção dessa modalidade de educação, deve-se ter em mente que um de seus objetivos é *“proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias*

⁴ Segundo Simão Neto, *“O estudo para registro da capoeira, realizado pelo IPHAN, durou dois anos. O pedido de registro foi aprovado pelo Conselho Consultivo desse órgão em 15.07.2008, na cidade de Salvador. Já o pedido de registro do samba como patrimônio cultural brasileiro foi feito pelo Centro Cultural Cartola, com apoio da Associação das Escolas de Samba do Rio de Janeiro e da Liga Independente das Escolas de Samba (LIESA), tendo sido aprovado em 09.10.2007”*. (SIMÃO NETO, 2011: 167).

históricas: a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências” (art. 78, I).

Assim, a análise do texto constitucional permite-nos concluir que há uma tentativa de **construção de uma memória plural**, que venha subsidiar uma nova política cultural para o País. A atual Constituição tenta, pois, corrigir uma omissão, ao estabelecer em vários dispositivos a importância de outros elementos formadores do processo civilizatório nacional e que devem ter suas manifestações culturais preservadas para as atuais e futuras gerações de brasileiros.

Considerações Finais

Em que pese a atuação ímpar do IPHAN, desde a sua criação na década de 1930, impedindo a destruição de importantes sítios, cidades e monumentos históricos identificados com o barroco colonial, não podemos deixar de registrar que essa política preservacionista trouxe algumas conseqüências para a vida política cultural brasileira.

Na verdade, o SPHAN, ao privilegiar o instrumento jurídico do tombamento em sua política preservacionista, consagrou uma memória nacional vinculada apenas a determinados segmentos da sociedade e a um estilo arquitetônico predominante, no caso, o barroco.

Por força da legislação ainda vigente (Decreto-Lei nº 25/37), o conceito de Patrimônio Histórico esteve restrito ao *"conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico"*. (grifos do autor).

Os conceitos de monumentalidade do bem e de excepcionalidade de seu valor nortearam, na prática, a política de preservação do Patrimônio Histórico no País e em diversos Estados e Municípios da federação brasileira, por força da estrutura de poder centralizador, imposto pelo Estado Novo (1937-1945). Priorizou-se, assim, o patrimônio edificado e arquitetônico, a chamada "pedra e cal", em detrimento de outros bens culturais significativos, mas que, por não serem representativos de uma determinada época ou ligados a algum fato histórico notável ou pertencentes a um estilo arquitetônico relevante, deixaram de ser preservados e foram relegados ao esquecimento e até destruídos por não terem, no contexto dessa concepção histórica, valor que justificasse a sua preservação.

O mais sério é que essa política de Patrimônio Histórico levada a cabo pelo então Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), desde a sua criação em 1937 até o final dos anos 60, deixou um saldo de bens tombados, sobretudo imóveis, referentes aos setores dominantes da sociedade brasileira. Houve uma *“política de patrimônio que preservou a casa-grande, as igrejas barrocas, os fortes militares, as casas de câmara e cadeia como as referências para a construção de nossa identidade histórica e cultural e que relegou ao esquecimento as senzalas, as favelas e os bairros operários”* (FERNANDES, 1993: 275).

PATRIMÔNIO CULTURAL- QUADRO SINÓPTICO

PARADIGMA	SÉCULO XX	SÉCULO XXI
1. Terminologia	Patrimônio Histórico e Artístico	Patrimônio Cultural
2. Objeto e instrumento de preservação	Bens materiais (imóveis)-Tombamento	Bens materiais e imateriais-Registro
3. Objetivo	Construção da Identidade Nacional	Promoção da Diversidade Cultural
4. Vetor de preservação	Excepcionalidade, autenticidade e monumentalidade	Referencialidade e Pertencimento
5. Esfera de atuação	Poder Público (nível federal)	Poder Público (nível municipal), sociedade civil e setor privado

Essa política de preservação que norteou a prática do SPHAN objetivava passar a ideia de uma memória mítica, de um passado homogêneo e uma História sem conflitos e contradições sociais. A concepção predominante era a de se construir um passado unívoco, forjar uma memória nacional única para o País, excluindo as diferenças e a riqueza de nossa pluralidade cultural, evidenciada através de outras matrizes étnicas que contribuíram na formação do “nacional”.

Em síntese, podemos afirmar que, no Brasil, a preservação do Patrimônio Histórico nasceu sob a égide estatal, ou seja, em última instância, foi quase sempre o Poder Público quem determinou o que deveria ou não ser preservado, o que deveria ser lembrado ou esquecido. Construiu-se uma memória nacional oficial, excludente e celebrativa dos feitos dos “heróis nacionais”. Privilegiou-se o barroco como ícone da identidade nacional e excluíram-se outros estilos estéticos, como o neoclássico, o *art-nouveau*, o neocolonial e o ecletismo. Elegeram-se determinados bens como representativos da memória nacional em detrimento de outros, que pudessem mostrar “a cara” multifacetada e pluriétnica deste país Brasil.

Com a emergência de um novo ordenamento constitucional, a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, houve mudanças substanciais na legislação referente à preservação do Patrimônio Cultural. Ampliou-se o conceito de Patrimônio Cultural, incluiu-se a perspectiva de se construir uma memória plural, a partir da contribuição das diferentes matrizes étnicas que formaram a nação brasileira, criaram-se outros mecanismos de preservação do patrimônio, além do tombamento e conferiu-se à sociedade o poder de colaborar na gestão da política patrimonial dos diferentes entes federativos.

Não podemos deixar de salientar o papel que tiveram os diferentes movimentos da sociedade civil brasileira que, na luta pelos direitos de cidadania, reivindicam para si direito à memória e à identidade, consubstanciado no acesso aos bens culturais de seu passado histórico comum. Exemplo marcante tem sido o movimento afro-brasileiro que luta pela construção e reconhecimento de uma história do País que contemple a participação do negro.

Diversas instituições como sindicatos, organizações não-governamentais (ONGs), associações de classe e empresas criam seus próprios arquivos, museus, centros de documentação, núcleos de história oral e memoriais, cujo objetivo nada mais é do que a preservação de bens culturais e o acesso da população à sua história.

Por outro lado, a preservação do Patrimônio Cultural, devido ao seu caráter multidisciplinar, deixou de ser encarado como algo restrito ao discurso competente de técnicos e especialistas do setor governamental. Hoje, o tema da preservação ganhou espaço também na mídia e na agenda política dos governos municipais e estaduais e da sociedade como um todo. Ocorreu uma municipalização da política patrimonial. Muitos municípios passaram a criar seus órgãos e conselhos municipais de preservação, além de incluir em suas leis orgânicas e respectivos planos diretores dispositivos sobre a questão.

Hoje, respaldados pelo novo ordenamento constitucional e embasados na renovação epistemológica das ciências sociais, preservar o Patrimônio Cultural passou a ser uma questão de cidadania: todos temos o direito à memória, mas também o dever de zelar pelos bens culturais para as atuais e futuras gerações de brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BURKE, Peter. *Centenários e Milênios* In: BURKE, Peter. **O historiador como colunista**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2009.
- CHAUI, Marilena. **Cidadania Cultural: o direito à cultura**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988.
- DANTAS, Fabiana Santos. **Direito Fundamental à Memória**. Curitiba: Juruá, 2010.
- DECRETO-LEI nº. 25/37, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.
- DECRETO nº. 3.551, de 2000, que “institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa do Patrimônio Imaterial e dá outras providências”.
- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, de 2010, que “altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude”.
- FERNANDES, J. Ricardo Oriá. *Educação Patrimonial e Cidadania: uma proposta alternativa para o ensino de História*. **Revista Brasileira de História** 13 (25/26), 1993, p. 265-276.
- _____ . **O Direito à memória: a proteção jurídica ao patrimônio histórico-cultural brasileiro**. Fortaleza: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, 1995 (Dissertação de Mestrado).
- _____ . *Ensino de História e Diversidade Cultural: desafios e possibilidades* In: **Ensino de História: novos horizontes**. Campinas, vol. 25, n. 67, set./dez. 2005.
- FUNARI, Pedro Paulo e PELEGRINI, Sandra C.A. **Patrimônio Histórico e Cultural**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. Col. Ciências Sociais Passo a Passo.
- HUYSSSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória: arquitetura, monumentos, mídia**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.
- LEGISLAÇÃO sobre **Patrimônio Cultural**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.
- LEI nº. 8.060, de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.
- LEI nº. 8.159, de 1991, que “dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências”.
- LEI nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece diretrizes e bases da educação nacional”.
- LEI nº. 10.741, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.
- LEI nº 10.639, de 2003, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da

rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências”.

- LEI nº 11.645, de 2008, que “*altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.*
- LEI nº 11.904, de 2009, que “*institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências”.*
- LEI nº 11.906, de 2009, que “*cria o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”.*
- LEI nº 12.288, de 2010, que “*institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003”.*
- LEI nº 12.343, de 2010, que “*institui o Plano Nacional de Cultura- PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais- SNIIC e dá outras providências”.*
- MIRANDA, Jorge. *Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais* In: RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (org.). **Estudos de Direito Constitucional e Urbanístico**: em homenagem à profª Magnólia Guerra. São Paulo: RCS Editora, 2007.
- NORA, Pierre. *Memória: da liberdade à tirania* In: **MUSAS-** Revista Brasileira de Museus e Museologia, n. 4, 2009. Rio de Janeiro: IBRAM, 2009.
- OLIVEIRA, Antonio Gilberto R. **Por um Inventário dos Sentidos: Mário de Andrade e a concepção de patrimônio e inventário**. São Paulo: HUCITEC: FAPESP, 2005.
- SILVA, Vasco Pereira da. **A Cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura**. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2007.
- SIMÃO NETO, Calil (coord.). **Estatuto da Igualdade Racial: comentários doutrinários**. São Paulo: J.H. MIZUNO, 2011.